

SUMÁRIO DA 1427ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 053-2024

Em 08 de outubro de 2024, às 15h (quinze horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringentésima Vigésima Sétima Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, e Vital do Rego Neto e, ausentes, justificadamente, os conselheiros, Alexandre Ramos Peixoto e Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0960 CAd 1427ª)

2. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente São Francisco Rede de Saúde Assistencial S.A. (SAO FRANCISCO SAUDE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos de art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **determinaram** o desligamento compulsório sem sucessão do agente considerando a perda de requisito essencial. (Deliberação 0961 CAd 1427ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Altom Indústria e Comércio de Ímãs Ltda. (ALTOM IND COM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Altom Indústria e Comércio de Ímãs Ltda. (ALTOM IND COM), representado nessa Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA) caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 02.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0962 CAd 1427ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Clean Bottle Industrial Ltda. (CLEAN BOTTLE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Clean Bottle Industrial Ltda. (CLEAN BOTTLE), representado nessa Câmara pela CpfI Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL) caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 04.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0963 CAd 1427ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Oncomed Centro de Prevenção e Tratamento de Doenças Neoplásicas S.A. (ONCOMED)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Oncomed Centro de Prevenção e Tratamento de Doenças Neoplásicas S.A. (ONCOMED), representado nessa Câmara pela Ceos Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA) caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 07.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0964 CAd 1427ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nitroprime Tratamento de Metais Ltda. (NITROPRIME)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nitroprime Tratamento de Metais Ltda. (NITROPRIME), representado nessa Câmara pela Br Energias Comercializadora de Energia Ltda. (BR ENERGIAS) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 18773/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NITROPRIME, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0965 CAd 1427ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz (HOSP JAPONES STA CRUZ)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz (HOSP JAPONES STA CRUZ), representado nessa Câmara pela Libra Consultoria em Energia Ltda. (LIBRA CONSULTORIA) caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 03.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0966 CAd 1427ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente V. A. de S. Sava Congelados Ltda. (C CL SAVA CONGELADOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente V. A. de S. Sava Congelados Ltda. (C CL SAVA CONGELADOS), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 03.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0967 CAd 1427ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Forma Certa Gráfica Digital Ltda. (FORMA CERTA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Forma Certa Gráfica Digital Ltda. (FORMA CERTA), representado nessa Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM) caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 04.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0968 CAd 1427ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BMF - Gráfica e Editora Ltda. (BMF)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BMF - Gráfica e Editora Ltda. (BMF), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 4529/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BMF, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0969 CAd 1427ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Moderna Pau Ferro Ltda. (CERAMICA MODERNA LTDA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Moderna Pau Ferro Ltda. (CERAMICA MODERNA LTDA), representado nessa Câmara pela Solver Energia, Gestão e Assessoria Independente Ltda. (SOLVER ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 17704/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA MODERNA LTDA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0970 CAd 1427ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Supermercado Canadá Ltda. (SUPERMERCADO CANADA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Supermercado Canadá Ltda. (SUPERMERCADO CANADA), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 07.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0971 CAd 1427ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Vinagre e Plásticos Heinig Ltda. (VINAGRE HEINIG)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Industria de Vinagre de Plásticos Heinig Ltda. (VINAGRE HEINIG), representado nessa Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 20416/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente VINAGRE HEINIG, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0972 CAd 1427ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorifico Fortefrigo Ltda. (FORTEFRIGO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigorifico Fortefrigo Ltda. (FORTEFRIGO), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 21472/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FORTEFRIGO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0973 CAd 1427ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Alfama Foods Brasil S.A. (ALFAMA CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da

Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Alfama Foods Brasil S.A. (ALFAMA CL), representado nessa Câmara pela Boreal Comercializadora de Energia Ltda. (BOREAL COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 21463/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ALFAMA CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0974 CAd 1427ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Shopping Cidade de Maceió (SHOPPING CIDADE MACEIO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Shopping Cidade de Maceió (SHOPPING CIDADE MACEIO), representado nessa Câmara pela Trifase Soluções em Energia Ltda. (TRIFASE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 21469/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ALFAMA CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0975 CAd 1427ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Curtume Touro Ltda. (CURTUME TOURO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Curtume Touro Ltda. (CURTUME TOURO), representado nessa Câmara pela Cripton Comercializadora de Energia Ltda. (BBCE COMERCIALIZADORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 21476/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CURTUME TOURO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0976 CAd 1427ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda. (MDM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda. (MDM), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 21476/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MDM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA RO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0977 CAd 1427ª)

19. Análise do Pedido de Impugnação com efeito suspensivo apresentado pelo agente Atmo Comercializadora de Energia Ltda. (ATMO), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1423ª reunião, realizada em 24 de setembro de 2024

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que (i) em 24.09.2024, o agente Atmo Comercializadora de Energia Ltda. (ATMO), apresentou defesa quanto ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, solicitando ao CAd reconsideração de seu conteúdo para afastar a aplicação do art. 54, da REN 957/2021, alegando que o descumprimento teria ocorrido por erro operacional, que foi sanado no dia seguinte a sua ocorrência e que não oferece risco ao mercado, tendo os conselheiros deliberado por não acolher a defesa e seguir com a aplicação do art. 54 da REN 957/2021; (ii) em 27.09.2024, o agente apresentou tempestivamente Pedido de Impugnação à decisão proferida pelo CAD em sua 1.423ª Reunião, solicitando o acolhimento da impugnação, com o conseqüente encerramento e arquivamento do procedimento de desligamento, bem como a concessão de efeito suspensivo; (iii) a CCEE deve atuar em estrita observância às normas regulatórias aplicáveis; (iv) a ausência de qualquer elemento que determine a exigibilidade de conduta diversa por esta Câmara; (v) a ausência de argumentos que alterem a sua situação e/ou a decisão impugnada; os conselheiros **decidiram** (a) não acolher o Pedido de Impugnação apresentado pelo agente; e (b) o envio dos autos do processo para apreciação da ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021; tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes. (Deliberação 0978 CAd 1427ª)

20. Homologação da Suspensão dos Processos de Desligamento dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco) em virtude da Situação de Calamidade no Rio Grande do Sul – Item retirado de pauta.

21. Homologação da Suspensão da Instauração dos Processos de Desligamento dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) em virtude da Situação de Calamidade no Rio Grande do Sul – Item retirado de pauta.

22. Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo IV desta pauta (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto.

Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, em razão da ausência justificada do conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto especificamente em relação aos agentes: C CE SUPERMERCADOS MOLINIS, PROEZA, MULTILOG, KUBERA, MULTILOG BRASIL, BRASIL MINERIOS FILIAL ESP, HIKARI, HIGH COLOR e MAXXI PET que caucionaram os descumprimentos que ensejaram a instauração de seus processos de desligamento, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento dos referidos agentes até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência.

23. Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo V desta pauta (em bloco) – Caucionados

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo V da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, em razão da ausência justificada do conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado.

24. Contestação do agente Eleia Comercializadora de Energia S.A. (ELEIA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE21777/2024 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Eleia Comercializadora de Energia S.A. (ELEIA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE21777/2024 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de julho de 2024, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 258.686,05 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0979 CAD 1427ª)

25. Processo de Recontabilização nº 5218, referente ao agente Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba (COELBA)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente COELBA, objeto do Processo de Recontabilização nº 5218, é parcialmente tempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição BAMXT-01Y3-03 com reflexo nas operações de fevereiro a outubro de 2023; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram** (i) acatar o pedido de recontabilização formulado para que sejam recontabilizados os meses de setembro e outubro de 2023; (ii) não acatar, em razão da intempestividade, os meses de fevereiro a agosto de 2023; (iii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização dos meses de fevereiro a agosto de 2023; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0980 CAD 1427ª)

26. Processo de Recontabilização nº 5478, referente aos agentes Ventos de Santa Tereza 01 Energias Renováveis S.A. (VENTOS DE SANTA TEREZA 01), Ventos de Santa Tereza 02 Energias Renováveis S.A. (VENTOS DE SANTA TEREZA 02), Ventos de Santa Tereza 03 Energias Renováveis S.A. (VENTOS DE SANTA TEREZA 03), Ventos de Santa Tereza 04 Energias Renováveis S.A. (VENTOS DE SANTA TEREZA 04), Ventos de Santa Tereza 05 Energias Renováveis S.A. (VENTOS DE SANTA TEREZA 05), Ventos de Santa Tereza 07 Energias Renováveis S.A. (VENTOS DE SANTA TEREZA 07), Ventos de Santa Tereza 08 Energias Renováveis S.A. (VENTOS DE SANTA TEREZA 08), Ventos de Santa Tereza 10 Energias Renováveis S.A. (VENTOS DE SANTA TEREZA 10), Ventos de Santa Tereza 13 Energias Renováveis S.A. (VENTOS DE SANTA TEREZA 13), Ventos de Santa Tereza 14 Energias Renováveis S.A. (VENTOS DE SANTA TEREZA 14), Ventos de São Ricardo 03 Energias Renováveis S.A. (VENTOS DE SAO RICARDO 03), Ventos de São Ricardo 04 Energias Renováveis S.A. (VENTOS DE SAO RICARDO 04), Ventos de São Ricardo 11 Energias Renováveis S.A. (VENTOS DE SAO RICARDO 11), e Unipar Indupa do Brasil S.A. (INDUPA)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente VENTOS DE SAO RICARDO 04, objeto do Processo de Recontabilização nº 5478, é parcialmente tempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência na contabilização da usina eólica Cajuína B15 com reflexo nas operações de novembro de 2023 a junho de 2024; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (v) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram** (i) acatar parcialmente o processo de recontabilização, em relação à adequação da modelagem da usina eólica Cajuína B15 e à reapuração da Alocação de Geração Própria, no que se refere aos meses solicitados dentro do prazo previsto pelo PdC; (ii) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo. (Deliberação 0981 CAd 1427^a)

27. Processo de Recontabilização nº 5218, referente ao agente Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba (COELBA)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente COELBA, objeto do Processo de Recontabilização nº 5218, é parcialmente tempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição BAMXT-01Y3-03 com reflexo nas operações de fevereiro a outubro de 2023; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram** (i) acatar o pedido de recontabilização formulado para que sejam recontabilizados os meses de setembro e outubro de 2023; (ii) não acatar, em razão da intempestividade, os meses de fevereiro a agosto de 2023; (iii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização dos meses de fevereiro a agosto de 2023; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0980 CAd 1427^a)

28. Processo de Recontabilização nº 5281, referente ao agente Barra Bonita Óleo e Gás S.A. (BARRA BONITA I)

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) que o processo decorre de alteração de dados de despacho térmico encaminhados pelo ONS; os conselheiros **decidiram** acatar este processo de recontabilização. (Deliberação 0983 CAD 1427ª)

29. Pedido de Impugnação para tratamento de excepcionalidade no programa de geração adicional estabelecido pela Portaria Normativa nº 17/GM/MME formulado pelo agente Nova Galia Bioenergia Ltda (NOVA GALIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuki

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que (i) o Pedido de Impugnação foi apresentado em 23/08/2024 em face de decisão proferida no âmbito da CCEE em única instância comunicada ao agente em 07/02/2022 através da Carta CT-CCEE00960/2022; (ii) o prazo para impugnação de atos praticados pela CCEE é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (iii) a tempestividade é requisito para admissibilidade da impugnação; e (iv) a CCEE deve atuar em estrita observância à legislação e regulação aplicáveis; os conselheiros **decidiram** (a) não conhecer, por ser intempestivo, o pedido de impugnação apresentado por Nova Galia Bioenergia Ltda (NOVA GALIA) em face da decisão proferida no âmbito da CCEE em única instância comunicada ao agente através da Carta CT-CCEE00960/2022, de 07/02/2022, em que a Câmara respondeu aos pleitos do agente, informando que as apurações e contabilizações do MCP relacionadas à Portaria Normativa nº 17/GM/MME se deram de acordo com a regulamentação vigente; e (b) pelo encaminhamento dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no art. 40, § 2º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0984 CAD 1427ª)

30. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Processos de Recontabilização:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: RTR 5566 - COELBA X TOTAL FLEX, (a.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: RTR 4925 - ELEKTRO X PEREIRA BARRETO I a V, (a.iii) Ricardo Takemitsu Simabuku: RTR 5567 - COELBA X CHESF, e (a.iii) Vital do Rego Neto: RTR 5461 - UTE BORBOREMA.

31. Outros assuntos de interesse da associação

a) Contratação para atuação de reforço no STJ – Discussão sobre extraconcursalidade

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos dos incisos II e XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** autorizar a contratação de escritório para atuação no Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial nº. nº 2.150.077/SP, com a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório Wambier Advogados para atuação no caso. (Deliberação 0985 CAD 1427ª)

b) Operacionalização de Decisão Judicial - Rima Industrial

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos dos incisos II o art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a CCEE foi intimada a cumprir a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1010767-07.2017.4.01.3400, impetrado por Rima Energética Ltda., nos seguintes termos *“Forte em tais razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às impetradas que não transfira para a Impetrante quaisquer ônus financeiros de quaisquer decisões judiciais, das quais não faça parte, relativas aos efeitos dos atuais valores de GSF sobre os geradores hidrelétricos (loss sharing), no Mercado de Curto Prazo – MCP, a partir da liquidação financeira datada para 09/2017 e em todas as liquidações realizadas pela CCEE no curso desta ação, bem como se abstenham de aplicar quaisquer sanções daí decorrentes”*, os conselheiros **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0986 CAD 1427ª)

c) Operacionalização de Decisão Judicial - Biosev Comercializadora

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos dos incisos II o art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a CCEE foi intimada a cumprir a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1010767-07.2017.4.01.3400, impetrado por Biosev Comercializadora de Energia S.A, nos seguintes termos *“Forte em tais razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às impetradas que não transfira para a Impetrante quaisquer ônus financeiros de quaisquer decisões judiciais, das quais não faça parte, relativas aos efeitos dos atuais valores de GSF sobre os geradores hidrelétricos (loss sharing), no Mercado de Curto Prazo – MCP, a partir da liquidação financeira datada para 06/02/2019 e em todas as liquidações realizadas pela CCEE no curso desta ação, bem como se abstenham de aplicar quaisquer sanções daí decorrentes”*, os conselheiros **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente (Deliberação 0987 CAAd 1427^a)

d) Operacionalização da Decisão Judicial – Aliança

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Alexandre Ramos Peixoto)

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.085387-1/003, interposto pela Aliança Geração de Energia S.A, os conselheiros **decidiram** determinar à Superintendência que adote as providências operacionais necessárias ao cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0988 CAAd 1427^a)

e) Decisões favoráveis - Setembro/2024

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: O Conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku informou ao Conselho de Administração as decisões judiciais, arbitrais e administrativas proferidas em setembro/2024, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis, a saber: 1 Adesão – 1 Desligamento – 1 Recuperação Judicial – 9 Recuperação de Crédito – 6 GSF – 1 Operações CCEE – 1 CDE.

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
WBNY	WBECKER NEW ENERGY LTDA	53.589.530/0001-83	Comercializador	01/10/2024	01/10/2024
GRAFICA KEOPS	KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S.A.	01.674.524/0001-20	Consumidor Especial	01/10/2024	01/10/2024
PJ ZONTA ADM	P J ZONTA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LIMITADA	79.792.883/0001-70	Consumidor Especial	01/10/2024	01/10/2024
SAEG GUARATINGUETA CE	COMPANHIA DE SERVICO DE AGUA, ESGOTO E RESIDUOS DE GUARATINGUETA - SAEG	09.134.807/0001-91	Consumidor Especial	01/10/2024	01/10/2024
STM PLASTIC	STM PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA LTDA	17.852.158/0001-92	Consumidor Livre	01/10/2024	01/10/2024

ANEXO II



Homologação da Suspensão dos Processos de Desligamento dos agentes - em virtude da Situação de Calamidade no Rio Grande do Sul

(item retirado de pauta)

ANEXO III

Homologação da Suspensão da Instauração dos Processos de Desligamento dos agentes - em virtude da Situação de Calamidade no Rio Grande do Sul

(item retirado de pauta)

ANEXO IV
Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	LATICINIOS PEREIRA	INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS PEREIRA LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	B PACKING	B PACKING POLIMEROS LTDA	Consumidor Especial	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	C CE SUPERMERCADOS MOLINIS	MOLINI'S SUPERMERCADO LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	PEDREIRA SANSON	PEDREIRA SANSON LTDA.	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	PROEZA	PETROPOLIS INDUSTRIAL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	Consumidor Especial	CEOS ENGENHARIA	CEOS ENGENHARIA ELETRICA LTDA
	MULTILOG	MULTILOG S/A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	KUBERA	KUBERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA	Consumidor Especial	LIBRA CONSULTORIA	LIBRA CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	CERAMICA BANDEIRANTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE HOLARYA BANDEIRANTES LTDA	Consumidor Especial	ENEVA	ENEVA S.A.
	MULTILOG BRASIL	MULTILOG BRASIL S.A.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	MARONI	INDUSTRIA MARONI S/A	Consumidor Especial	RRCOM	2W ECOBANK S.A.
	VENEZA NUTRICAÇÃO ANIMAL	VENEZA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA	Consumidor Livre	SETE ENERGIA	SETE ENERGIA LTDA
	BRASIL MINERIOS FILIAL ESP	BRASIL MINERIOS S/A	Consumidor Especial	EMEWE	EMEWE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA
	HIKARI	HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Consumidor Especial	CEOS ENGENHARIA	CEOS ENGENHARIA ELETRICA LTDA
	HIGH COLOR	HIGH COLOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA	Consumidor Livre	VALUATA	VALUATA CONSULTORIA EM CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE ENERGIA LTDA.
	MAXXI PET	MAXXI PET EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	EMBRAGEN	EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE GESTÃO DE ENERGIA LTDA
SALGUEIRO SHOPPING	SALGUEIRO SHOPPING GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA	Consumidor Livre	TRIFASE	TRIFASE SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	
RICARDO TAKEMITSU SIMABUKU	COND ED JULIO SOARES CL	CONDOMINIO EDIFICIO JULIO SOARES	Consumidor Livre	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
	FERRO METAIS	FERRO METAIS SIDERURGIA LTDA.	Consumidor Livre	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

ANEXO V
Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes – Cauionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	NOVO ATACADAO	NOVO ATACADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	MERX ENERGIA	MERX CONSULTORIA EM GERACAO E COMERCIALIZACAO LTDA
	GUARAVES LIVRE-ABT	GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA	Consumidor Livre	TRADER	TRADER ENERGIA LTDA
	ARCOMIX-CD	SUPERMERCADO DA FAMILIA S/A	Consumidor Especial	ADNBIOSERV	ADN ENERGIA SERVICOS LTDA
	INTERCONTINENTAL	INTERCONTINENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	VERSA ENERGIA	VERSA ENERGIA LTDA
	CIALNE	COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE	Consumidor Especial	FIRMAR	FIRMAR CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
	MULTITECNICA	MULTITECNICA INDUSTRIAL S.A.	Consumidor Especial	FATOR ENERGIA	GENCO ENERGIA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA
	NOTARO	NOTARO ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	SAMBAZON	SAMBAZON DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	LOG ENERGIA	LOG ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.
	BATERIAS JUPITER	JUPITER BATERIAS E COMPONENTES LTDA	Consumidor Especial	COPEL COM	COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
	GUARAVES	GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA	Consumidor Livre	TRADER	TRADER ENERGIA LTDA
	SHOPPING GRANJA VIANNA	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER GRANJA VIANNA	Consumidor Livre	GENIAL ENERGY GESTAO	GENIAL ENERGY GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.
	GELOTIMO	FABRICA DE GELO RAMIA E MARQUES LTDA	Consumidor Especial	VERSA ENERGIA	VERSA ENERGIA LTDA
	CCP COMPOSTOS	CCP - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS DE PVC LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	BATERAX	BATERAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA	Consumidor Especial	COPEL COM	COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
	CONFINA	CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	FIAMMA	FIAMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	ESCE	JUPTER ENERGY GESTAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	DENVER	DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	TRANSFORMADORES ITAIPU	INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPU LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	NOTARO PESQUEIRA	NOTARO ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	ALLIANCE MARANHAO	ALLIANCE MARANHAO IND E COM LTDA	Consumidor Livre	REPLACE CONSULTORIA	REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	NOTARO-MA MATRIZEIRO	NOTARO ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	PLASTICOM	PLASTICOM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial		
	PLASSASSI	PLASSASSI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	Consumidor Especial	ONE ENERGIA	ONE ENERGIA LTDA
	CONSERVAS ODERICH	CONSERVAS ODERICH SA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.

ANEXO V - continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
	ACAI MACUNAIMA	MACUNAIMA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	XINGU FRUIT	XINGU FRUIT POLPAS DE FRUTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	HOSPITAL SAO JOSE JARAGUA	ASSOCIACAO HOSPITALAR SAO JOSE DE JARAGUA DO SUL	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	NOTARO PAULISTA	NOTARO ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	JSPS	CONDOMINIO COMERCIAL DO JARAGUA DO SUL PARK SHOPPING	Consumidor Especial	FIRMAR	FIRMAR CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
	DATERRA	DATERRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	MERX ENERGIA	MERX CONSULTORIA EM GERACAO E COMERCIALIZACAO LTDA
	SANTANNA	EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA	Consumidor Especial	ENERGYBILL	ENERGYBILL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA LTDA
	CONFEPAR	CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	MOSSORO PLASTICOS	MOSSORO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	FRESENIUS HEMOCARE	FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.	Consumidor Especial	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	C CL FACTOPLAST	FACTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	BARTIRA	INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	CALCARIO MILENIUM	CALCARIO MILENIUM LTDA	Consumidor Especial	CEOS ENGENHARIA	CEOS ENGENHARIA ELETRICA LTDA
	ATUAL TEXTIL	ATUAL TEXTIL COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	IGM INTERNACIONAL	IGM-INTERNACIONAL GRANITOS E MARMORES LTDA	Consumidor Especial	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.
	SKIMONI	SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	SOL BEBIDAS	SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	TF EMBALAGENS GO	TF EMBALAGENS LTDA	Consumidor Livre		
	TOPAZIO	TOPAZIO IND. E COM. LTDA	Autoprodutor	MERX ENERGIA	MERX CONSULTORIA EM GERACAO E COMERCIALIZACAO LTDA
	VTC VIDROS	VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA	Consumidor Especial	VENTURA ENERGY	VENTURA ENERGY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
	ALLIANCE STONE	ALLIANCE STONE MARMORES E GRANITOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	BELPLAS	BELPLAS COMERCIO DE PLASTICOS E PAPELAO LTDA	Consumidor Especial	SPIRIT	SPIRIT GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	C CL LUSITANO PLASTICOS	LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	CIENCIAS E LETRAS ENSINO	CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA	Consumidor Especial		
	DALLEGRAVE	INDUSTRIA E COMERCIO DALLEGRAVE S A MADEIRAS E PAPEL	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.

ANEXO V - continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
	DM HOTELARIA	DM HOTELARIA E SERVICOS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	FEBELA AGROINDUSTRIAL	FEBELA AGROINDUSTRIAL LTDA	Consumidor Livre		
	GRAFICA SAO DOMINGOS	SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA	Consumidor Especial	ENERGIZOU	ENERGIZOU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	LG MADEIRAS	LG MADEIRAS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	PH7MINERACAO	PH7-MINERACAO DE CALCARIO LTDA	Consumidor Livre	CAPACITECH_ENERGIA	CAPACITECH COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.
	PLANALTO MALLS	PLANALTO MALLS LTDA	Consumidor Especial		
	REI ALIMENTOS CL	REI ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	DEINK	DEINK BRASIL INOVACAO E RECICLAGEM DE PLASTICOS S.A.	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	PREDILETTA	PREDILETTA TELHAS DE CERAMICA LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	CASTELO BRANCO	FUNDACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO	Consumidor Especial	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
	PEDREIRA CARRASCOZA	PEDREIRA CARRASCOZA LTDA	Consumidor Especial		
	DIAMANFER	DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA	Consumidor Especial	EVEREST ENERGIA	EVEREST COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA
	SIMONICA VIDROS	SIMONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA	Consumidor Especial	ADNBIOSEV	ADN ENERGIA SERVICOS LTDA
	SHERATON RECIFE	RESERVA DO PAIVA PE 04 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A	Consumidor Especial	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	IBG GUAIRA	FABRICA DE ACESSORIOS DE MODA AURORA LTDA	Consumidor Especial	EXPERT ENERGY	SANTOS & FILHOS GESTAO DE ENERGIA LTDA
	FRIGORIFICO FRIGOCRUZ ESP	FRIGORIFICO FRIGOCRUZ LTDA	Consumidor Especial	DUPLA CONSULTORIA	SERRA & RIBEIRO LTDA
	FESO	FESO FUNDACAO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	GL FOODS	GL FOODS WORLDWIDE LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	CLEVER CL	CLEVER TECNOLOGIA EM ELASTOMEROS LTDA	Consumidor Livre	PARTNER SERVICES	PARTNER SERVICES GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	MOLAS SANTA FÉ	INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTA FE LTDA.	Consumidor Especial	NEVI CONSULTORIA	NEVI - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
	AJC FREIRES	A J C FREIRES	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	CLEAN NORDESTE	CLEAN NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	MIGRATIO	MIGRATIO GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA.
	ORTOSINTESE	ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	DELTA ENERGIA	DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	DUXTENO	DUXTENO INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A	Consumidor Livre	ENGELETRICA	ENGELETRICA INDUSTRIA , COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA.

ANEXO V - continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
	C CE IMF LINCE	IMF LINCE SOLUCAO EM REFRIGERACAO E EXPOSITORES LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	CAHETEL	CAHETEL-TG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	SION	SION GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA SA
	MAFRIOS	MAFRIOS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA	Consumidor Especial	CANYON	CANYON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	SAO MARCOS IJF	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MARCOS LTDA	Consumidor Especial	GRUPO BC	BC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1427ª publicado em 09 de outubro de 2024.